

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 184/2022

EDITAL Nº. 11/2022 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 76.062/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante: 03 – CTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, através do processo nº 8.539/2022. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra do mesmo encontra-se acostado aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 03 – CTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, assim manifestou-se: “[...]CTAENG CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 94.347.713/0001-70 com sede Rua Anita Garibaldi; 315 Centro Canoas/RS, neste ato representada pelo seu sócio gerente Tarso Antonio Arruda, engenheiro civil, registro CREA/RS nº RS038523, CPF 38271400053, vem, na forma de lei, apresentar recurso administrativo à decisão tomada pela comissão de licitação, que impugnou nossa empresa na fase documental do certame. Dito pela Comissão: “Analisada a documentação, referente à qualificação técnica, a servidora do EPRO manifestou-se o que segue: “A Empresa não atende o item 5.2.6 do Edital relativo ao atestado de capacidade técnica”. Conforme Edital: 5.2.6. Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da empresa proponente ou de seu Responsável Técnico, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando serviço de reforma de fachada, com a utilização de andaimes suspensos e tubulares, em edificação de no mínimo 4 pavimentos. Dos Atestados apresentados: Todos com registros no CREA, em nome da Empresa. 1. Prédio Morada Cidadã: - Neste atestador foram executadas a conclusão de 2 prédios, feitos serviços na fachada externa (item 6. IA Reboco Paulista Externo e item 6.2.1 Pintura com tinta acrílica em paredes internas e externas). Isto comprova a " Reforma da Fachada com a utilização de andaimes suspensos e tubulares ", pois é a forma de executar serviços externos em altura. - Estamos anexando o memorial descritivo do prédio que cita 4 pavimentos. De qualquer forma, a comissão pode verificar junto ao Planejamento Urbano, pois trata-se de um projeto aprovado em Canoas e todos os prédios deste empreendimento são padrões com 4 pavimentos. "ESTE ATESTADO PROVA EM SUA TOTALIDADE, O SOLICITADO NO EDITAL". 2. Prédio Rua Ipiranga- 62 — Canoas. Este atestado cita Reforma geral de prédio e no item 1.3 descreve "Restauração da Fachada".. "ESTE ATESTADO PROVA PARCIALMENTE, O SOLICITADO NO EDITAL". 3. Tribunal de Justiça Flores da Cunha. Este atestado, em seu objeto cita Reforma do Prédio e no item 22.3 "Montagem e desmontagem de andaime tubular metálico„ "ESTE ATESTADO PROVA PARCIALMENTE, O SOLICITADO NO EDITAL. Portanto, a nossa Empresa apresentou os 3 atestados, um completo e dois parciais que atestam a execução do exigido no Edital. Apresentamos a documentação a posterior, conforme a Comissão solicita, do memorial descritivo do Prédio Residencial da Morada Cidadã que comprova os 4 pavimentos e a própria prefeitura pode fazer uma diligência interna que ateste o apresentado. Diante do exposto,

solicitamos que a Comissão de Licitações considere nosso recurso como válido, mudando seu parecer, tornando nossa Empresa apta e habilitada na fase de documentação, a permanecer no Certame. Segue em anexo "Memorial descritivo do prédio". Pede Deferimento[...]". **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** O processo de recurso supracitado, foi enviado para análise e manifestação do Escritório de Projetos, que manifestou-se através da Secretária Joceane Gasparetto, nos seguintes termos: “[...]Prezado, a manifestação técnica se baseia na interpretação dos serviços indicados no atestado do licitante, o que pode ser considerado subjetivo. Sendo assim, entendo que deva ser mantida a inabilitação da licitante, de modo que se mantém a sugestão de abertura de prazo para apresentação de nova documentação a todas as licitantes[...]” **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, da justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. No tocante à análise discorrida no parecer, a Comissão registra que será acolhida a sobredita manifestação técnica, referente à peça apresentada, pois foi analisada consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL que, amparada na lei de licitações e no parecer exarado, julga como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 03 – CTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, através do processo nº 8.539/2022, julgando como **indeferido** o recurso, pois não trouxe elementos que viessem a modificar o julgamento publicado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, mantendo como: **inabilitadas** as licitantes: 01 – LUIS CARLOS ECKERT – LC CONSTRUTORA – ME, 02 – EFEITO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e 03 – CTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.